



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502556-83.2021.8.26.0544, da Comarca de Cajamar, em que é apelante/apelado RONALDO BARBOSA DE SOUZA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial e negaram provimento ao recurso da defesa, exclusivamente para fixação do regime inicial de cumprimento de pena fechado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **6545**

Apelação Criminal nº 1502556-83.2021.8.26.0544

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Cajamar/ 2ª Vara

Juiz: Fabio Akira Nakama

Apelantes: Ronaldo Barbosa de Souza e Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Ronaldo Barbosa de Souza

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO E DA DEFESA IMPROVIDO.

I. Caso em Exame: Ronaldo Barbosa de Souza foi condenado como incurso no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 583 dias-multa. O Ministério Público apelou para fixação do regime inicial fechado, enquanto a defesa busca absolvição ou desclassificação para uso pessoal. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em (i) verificar se existem provas suficientes para condenação, (ii) avaliar a possibilidade de desclassificação do delito para o tipo penal previsto no art. 28 da LD, conforme pleiteado pela defesa, e (iii) determinar se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fechado, conforme requerido pelo Ministério Público. **III. Razões de Decidir:** A condenação por tráfico de drogas foi confirmada com base em provas materiais e testemunhais, incluindo a confissão extrajudicial do réu e depoimentos de guardas municipais. A desclassificação para uso pessoal foi rejeitada devido à quantidade e variedade de drogas apreendidas, além da confissão do réu sobre a venda para quitar dívidas. Necessidade de fixação do regime inicial mais gravoso. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso ministerial provido para fixar o regime inicial fechado; recurso da defesa desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos policiais e provas materiais. 2. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desclassificação para uso pessoal não se aplica quando há evidências de tráfico de drogas. 3. O regime inicial fechado é adequado diante das circunstâncias do caso concreto.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 40, inciso III; Código Penal, arts. 33, 59, 44, incisos I e II, 77.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.06.2021; STJ, HC 416.189/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28.11.2017.

Trata-se de apelações interpostas pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e por **Ronaldo Barbosa de Souza** (fls. 257/268 e 292/299), contra r. sentença (fls. 243/249) que condenou Ronaldo como incurso no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Em razões recursais, o Ministério Público requer apenas a fixação do regime inicial fechado.

A defesa, por sua vez, requer a absolvição ou desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas.

As partes apresentaram contrarrazões às fls. 286/291 e 306/312, aduzindo o acerto da r. sentença.

O douto Promotor de Justiça designado, Dr. Ricardo Ferracini Neto, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 330/338).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

Consta da denúncia (fls. 87/90) que, no dia 22 de outubro de 2021, às 13h00min, na Rua Cravinhos, nº 23, Bela Vista, Cajamar, RONALDO BARBOSA DE SOUZA, nas imediações do estabelecimento de ensino E. E. Tenente Joaquim Marques da Silva Sobrinho, trazia consigo, para fins de entrega e consumo de terceiros, 50 porções de cocaína, 15 porções de maconha, 11 porções da droga vulgarmente conhecida como K2, 10 porções de crack, 2 comprimidos de ecstasy, 1 porção de crack, 2 porções de haxixe e 2 porções de cocaína, substâncias capazes de causar dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante auto de exibição e apreensão de fls. 8/9 e laudo de constatação de fls. 13/22.

Conforme narrado na inicial acusatória: “o ora denunciado RONALDO BARBOSA DE SOUZA encontrava-se realizando a venda de drogas na via pública acima indicada. Na ocasião dos fatos, o denunciado trazia consigo uma sacola plástica contendo 50 porções de cocaína, 15 porções de maconha, 11 porções de da droga vulgarmente conhecida como K2, 2 porções de haxixe, 2 comprimidos de ecstasy e 10 porções de crack, destinadas à venda. Guardas Municipais realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, notoriamente conhecido pela venda de entorpecentes, quando avistaram o denunciado caminhando sozinho

pela via pública, em poder de uma sacola. Ao perceber a aproximação da viatura, RONALDO dispensou a sacola nas margens da via pública. Abordado, o denunciado admitiu, de pronto, que estava vendendo os entorpecentes para pagar uma dívida com o “partido”. Em busca pessoal, logrou-se encontrar 2 invólucros contendo cocaína e 1 pedra de “crack” em poder de RONALDO. No interior da sacola plástica que havia sido dispensada por RONALDO foram apreendidos os entorpecentes acima descritos. Por fim, necessário registrar que o tráfico de drogas estava sendo realizado nas proximidades da E. E. Tenente Joaquim Marques da Silva Sobrinho, conforme croqui que juntamos nesta oportunidade”.

A autoria e a materialidade restaram bem demonstradas por meio do auto de prisão em flagrante (fl. 01), termo de depoimento (fls. 02/03), interrogatório (fl. 04), boletim de ocorrência (fls. 05/07), auto de exibição e apreensão (fls. 08/09), laudo de constatação 9fls. 13/22), fotografias (fls. 28/35), exame-toxicológico (fls. 218/224), bem como pela prova oral colhida em audiência.

Ouvido apenas na delegacia, o guarda municipal Aguimar Pereira da Silva, narrou que “*exercendo suas atividades junto a municipalidade local. Que na companhia do GM SEVERO trafegava pelo sítio dos fatos, que é cediço local de mercantilização de drogas. Em dado momento, depararam com o indiciado caminhado sozinho na via pública de posse de uma sacola de cor azul e ao perceber a aproximação da viatura da Guarda Municipal, tentou desfazer-se da sacola jogando-a nas margens da rua. Imediatamente, o condutor*

abordou o indiciado e de imediato ele confessou que estava vendendo os entorpecentes para pagar uma dívida com o “partido”. Que o condutor procedeu busca pessoal no indiciado onde encontrou 02 invólucros contendo cocaína e uma pedra de “crack”. Que o indiciado alegou ainda que estava vendendo os entorpecentes desde cedo, contudo, o dinheiro já havia sido coletado por uma moça que ele não conhece. Que no interior da sacola plástica havia: 50 invólucros de cocaína, 15 invólucros de maconha, 11 invólucros de “maconha sintética” ou K2, 02 invólucros de haxixe, 02 comprimidos de êxtase, 10 invólucros de crack. Diante dos fatos deu voz de prisão ao indiciado e conduziu-o a esta Unidade Policial” (fl. 02).

Em juízo, o guarda municipal Emerson Severo das Neves disse que trafegavam pelo local, que é conhecido como sendo ponto de venda de drogas, quando avistaram o acusado caminhando com uma sacola, sendo que ao perceber a presença dos guardas, ele tentou se desfazer da sacola, jogando-a na rua. Assim procederam a abordagem, sendo que em busca pessoal foram encontrados 02 invólucros de cocaína e 01 de crack. Na sacola plástica foram encontrados ainda 50 invólucros de cocaína, 15 invólucros de maconha, 11 invólucros de “maconha sintética” ou K2, 02 invólucros de haxixe, 02 comprimidos de êxtase, 10 invólucros de crack. Indagado, o acusado confessou informalmente que estava vendendo entorpecentes.

Interrogado extrajudicialmente, o acusado confessou a autoria delitiva: *“informou ser usuário de drogas ilícitas, mais constantemente crack e maconha. Em virtude de estar devendo para*

traficantes foi obrigado a vender entorpecentes para sanar sua dívida. Que está vendendo drogas naquele local a aproximadamente 30 dias. Que houve vendeu R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais) em drogas, cujo dinheiro foi recolhido por uma mulher, morena, baixa de estatura, cujo nome alegou não saber informar. Também não sabe a quem pertence a droga que lhe foi confiada a venda. Que separou 02 invólucros de cocaína e 01 pedra crack para seu próprio uso. Ocorreu que estava caminhando pelo local dos fatos, quando foi surpreendido por uma viatura da Guarda Municipal que lhe abordou e localizou a sacola com os entorpecentes que o interrogando levava consigo. Por fim, informou que nunca foi processado e está arrependido de sua conduta” (fl. 04).

Em juízo, não compareceu à audiência, sendo considerado revel.

De toda a prova carreada nos autos, depreende-se que a condenação do recorrente pela prática do delito de tráfico de drogas foi acertada.

A dinâmica dos fatos foi suficientemente esclarecida, principalmente pelo depoimento dos guardas que efetuaram a apreensão das drogas, bem como pela confissão extrajudicial.

Durante patrulhamento de rotina, os guardas notaram a atitude suspeita do réu, que caminhava em local conhecido como sendo ponto de venda de drogas, na posse de uma sacola.

Ao notar a aproximação dos guardas, Ronaldo tentou se

Apelação Criminal nº 1502556-83.2021.8.26.0544 – Voto nº 6545 MC

desfazer da sacola, jogando-a na via pública, mas sem sucesso.

Com o acusado foram localizadas algumas embalagens contendo cocaína e crack e no interior da sacola que ele carregava ainda havia uma maior variedade e quantidade de entorpecentes.

Nesse sentido, o auto de exibição e apreensão, bem como o exame químico-toxicológico atestaram o encontro de cocaína, crack, haxixe, maconha e ecstasy, acondicionadas em centenas de embalagens próprias para a venda e consumo de terceiros.

A finalidade de mercancia das drogas apreendidas restou evidente, especialmente pelas circunstâncias da prisão, pela variedade, quantidade e forma de acondicionamento das drogas, corroboradas ainda pela confissão extrajudicial.

Assim, a versão exculpatória apresentada em apelação ficou isolada, sobretudo diante da narrativa dos policiais que apresentaram versões uníssonas tanto em sede policial, como em juízo, bem como da prova material produzida através da apreensão das substâncias ilícitas.

Nesse ponto, cabe reforçar que os depoimentos dos agentes públicos devem ser recebidos sem ressalvas, pois foram ouvidos em juízo, compromissados com a verdade, como qualquer outra testemunha, e não há nos autos indícios de que teriam interesse em falsear a verdade ou em incriminar, falsamente, o ora recorrente.

depoimentos de policiais ou de quaisquer agentes públicos, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório.

Conforme assente jurisprudência, “*o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova*” (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

Ademais, também não há que se falar em desclassificação da conduta pela descrita no art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, porque as circunstâncias de sua prisão, bem como a quantidade de droga apreendida, além de sua forma de acondicionamento (em porções individualizadas, pronta para ser entregue a terceiros), evidenciam a finalidade da mercancia.

Ainda, eventual condição de dependente químico do ora apelante não impede a prática da traficância, inclusive para sustentar o próprio vício, conforme o próprio acusado indicou em solo policial que estava vendendo para quitar uma dívida.

Confirmada a condenação do ora apelante como incurso nas penas do artigo 33, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, passo a dosar a pena.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias negativas a serem valoradas, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ficando em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias de reclusão.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes, a atenuante da confissão espontânea fica prejudicada, ante a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal nesta fase, conforme disposto na Súmula 231 do STJ.

Na derradeira etapa, a pena foi exasperada em 1/6, por ter sido o crime praticado nas imediações de estabelecimento escolar, conforme art. 40, inciso III da Lei de Drogas, ficando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Não há que se falar em reconhecimento do privilégio previsto no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, uma vez que, embora primário, as circunstâncias denotam a necessidade de repressão mais rigorosa do delito.

Como visto o acusado ostentava quantidade e variedade relevantes de substâncias ilícitas, além de ter confessado que já estava praticando a venda há cerca de 30 dias.

Tais circunstâncias inclusive caracterizam a intensa ligação do acusado com a criminalidade, contribuindo para a disseminação dos males diretamente causados pelas drogas, além da violência indireta

resultante do crime organizado.

Por fim, anote-se que dentre as drogas apreendidas constava o crack, substância que possui natureza especialmente nefasta à saúde e segurança públicas e merece punição mais rigorosa.

Quanto ao rigor carcerário, o pedido ministerial comporta provimento. O regime inicial fechado mostra-se mais adequado ao caso concreto, dada a natureza do crime, que inclusive é equiparado a hediondo e as circunstâncias do caso concreto, especialmente o tráfico agravado, praticado nas proximidades de estabelecimento escolar, conforme arts. 33 e 59, ambos do CP. Nessa esteira entende o C. Superior Tribunal de Justiça:

(...) Para a imposição de regime prisional mais gravoso do que a pena comporta, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos. Inteligência das Súmulas n. 440/STJ e 718 e 719 do STF. - Observa-se que, apesar da primariedade do paciente e de o montante da pena (5 anos de reclusão) comportarem, em princípio, o regime inicial semiaberto, a necessidade do regime mais gravoso encontra-se lastreada no art. 33, § 3º, do Código Penal e no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, ante a gravidade concreta do delito, evidenciada pela elevada quantidade dos entorpecentes apreendidos, elemento que, inclusive, foi valorado na terceira etapa da dosimetria da pena, quando do não reconhecimento do privilégio. Precedentes. - Habeas corpus não conhecido. (HC 416.189/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 07/12/2017).

Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por
Apelação Criminal nº 1502556-83.2021.8.26.0544 – Voto nº 6545 MC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restritiva de direitos ou concessão da suspensão condicional da pena, diante do quantum da pena aplicada, superior a 4 anos de reclusão (art. 44, incisos I e II e art. 77, ambos do Código Penal).

Posto isso, **dou provimento ao recurso ministerial e nego provimento ao recurso da defesa**, exclusivamente para fixação do regime inicial de cumprimento de pena fechado.

MARCIA MONASSI

Relatora